



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.132 - RS (2015/0033999-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS**
ADVOGADO : **GUSTAVO GRANZOTTO MANFRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS RIVA LTDA**
AGRAVADO : **NELSON ANTÔNIO RIVA**
ADVOGADO : **CLÓVIS R SILVA JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA NUMERAÇÃO ORIGINAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende pela impossibilidade de regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e tornou-se impossível de ser vislumbrada.
2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que foi possível identificar a numeração original, pelo que não há como aplicar o referido entendimento jurisprudencial.
3. A tentativa de qualquer mudança na conclusão obtida pelo acórdão recorrido, importaria analisar o suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.132 - RS (2015/0033999-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
ADVOGADO : GUSTAVO GRANZOTTO MANFRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS RIVA LTDA
AGRAVADO : NELSON ANTÔNIO RIVA
ADVOGADO : CLÓVIS R SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul - DETRAN/RS contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 254):

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA NUMERAÇÃO ORIGINAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que restou incontroverso que houve adulteração na numeração do chassi do automóvel, sendo, portanto, de procedência duvidosa, pelo que não pode a Administração emprestar licitude ao que é intrinsecamente ilícito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.132 - RS (2015/0033999-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA NUMERAÇÃO ORIGINAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende pela impossibilidade de regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e tornou-se impossível de ser vislumbrada.
2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que foi possível identificar a numeração original, pelo que não há como aplicar o referido entendimento jurisprudencial.
3. A tentativa de qualquer mudança na conclusão obtida pelo acórdão recorrido, importaria analisar o suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Verifica-se que a decisão agravada foi acertada ao manter a conclusão do acórdão recorrido que entendeu pela possibilidade de regularização do veículo que, a despeito de se encontrar com o chassi adulterado, foi possível identificar a sua numeração original.

Assim, não há razão para alterar os fundamentos do *decisum* agravado, o qual deve ser mantido na íntegra, *in verbis* (e-STJ fls. 254/255):

A insurgência não prospera.

Dessume-se dos autos que o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de regularização do veículo que se encontrava com chassi adulterado, considerando a ausência de comprovação da autoria e a possibilidade de identificação da numeração original.

Com efeito, não se desconhece a jurisprudência desta Corte que entende pela impossibilidade de regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e tornou-se impossível de ser vislumbrada.

Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que a despeito da ocorrência de adulteração do chassi, foi possível identificar a numeração original, pelo que não há como aplicar o referido entendimento jurisprudencial.

Ressalte-se que a tentativa de qualquer mudança na conclusão obtida pelo acórdão recorrido, importaria analisar o suporte fático-probatório dos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do AGRADO para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0033999-2

AgRg no
AREsp 663.132 / RS

Números Origem: 00463210820098210038 00819650520148217000 022822782170000 03810900046320
22822782170000 3810900046320 463210820098210038 70049216369 70058894023
70060648706 819650520148217000

PAUTA: 14/04/2015

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
ADVOGADO : GUSTAVO GRANZOTTO MANFRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS RIVA LTDA
AGRAVADO : NELSON ANTÔNIO RIVA
ADVOGADO : CLÓVIS R SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema
Nacional de Trânsito - Licenciamento de Veículo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
ADVOGADO : GUSTAVO GRANZOTTO MANFRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS RIVA LTDA
AGRAVADO : NELSON ANTÔNIO RIVA
ADVOGADO : CLÓVIS R SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.